



# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018

**Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 45/2018**

**Assunto:** Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, que *dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space*.

## I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória Nº 858, de 23 de novembro de 2018, que “dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

## II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo a Exposição de Motivos EMI Nº 00283/2018 MCTIC MD MF MP, de 11 de outubro de 2018, a MP 858/2018 tem a finalidade de extinguir a empresa binacional Alcântara Cyclone Space – ACS, estabelecer as diretrizes gerais do processo de inventariança da empresa e determinar à União a sucessão dos bens, direitos e obrigações situadas no território brasileiro.

A ACS é uma empresa binacional criada por meio de tratado internacional entre o Brasil e a Ucrânia. O objeto da empresa é o desenvolvimento e a operação do local de lançamento do foguete Cyclone – 4, localizado no Centro de Lançamento em Alcântara, no estado do Maranhão, incluindo a sua infraestrutura para preparação e lançamento do veículo lançador Cyclone-4.

Por conta da ocorrência de desequilíbrio na equação tecnológico-comercial que justificou a constituição da parceria, o Brasil, depois de várias tentativas de distrato amigável, denunciou o Tratado por meio da Nota SG/1/UCRA/ETEC, de 16 de julho de 2015. A denúncia foi formalizada perante a legislação brasileira mediante a publicação do Decreto nº 8.494, de 24/07/2015.

De acordo com o estatuto da ACS, a competência para deliberar sobre a dissolução e liquidação da empresa é da Assembleia Geral e segundo os artigos 23 e 24, a empresa deve ser liquidada em caso de denúncia do Tratado. Desde o ano de 2015, o Brasil tenta realizar Assembleia Geral com o intuito de deliberar sobre a dissolução e liquidação da Alcântara Cyclone Space – ACS. No entanto, em virtude da resistência da parte ucraniana, não foi possível se concretizar a referida reunião da Assembleia Geral.

Finalmente, em janeiro de 2018, esgotaram-se os recursos financeiros que mantinham o funcionamento da ACS, uma vez que, em decorrência da denúncia do Tratado, por parte do Brasil, não há ação orçamentária destinada a esse fim.

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, determina:

**“Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Além do mais, segundo o art. 15 da mesma Lei, serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa **ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Com relação à Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o ano de 2018 (Lei Nº 13.473, de 08 de agosto de 2017), o artigo 112 dispõe:

“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou **aumento de despesa da União**, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Finalmente, a Emenda Constitucional Nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, determinou no art. 113 o seguinte:

"Art. 113. A proposição legislativa que **crie** ou altere **despesa** obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**"

A Medida Provisória Nº 858, de 2018, em análise, ao obrigar a União a suceder todos os bens, direitos e **obrigações** da Alcântara Cyclone Space situados no território brasileiro (art.2º) e não apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem as premissas e metodologia de cálculo utilizada, além da correspondente compensação para efeito da adequação orçamentária e financeira, conforme determinam as legislações citadas anteriormente, se transforma em um **cheque em branco contra o Orçamento da União**.

Para se ter um mínimo de razoabilidade, na análise do impacto orçamentário e financeiro decorrente da assunção de bens, direitos obrigações de uma empresa em extinção, dever-se-ia apresentar o seu balanço patrimonial. Nem a Medida Provisória, nem a Mensagem que a acompanha disponibilizaram essas informações.

Notícias da internet, do ano de 2015, apresenta a empresa Alcântara Cyclone Space com dívidas superiores a R\$ 60 milhões de reais. Valor bastante significativo para ser desprezado.

Finalmente, cumpre registrar, que a total falta de informações com relação às obrigações assumidas pelo Orçamento da União não nos permite concluir que a MP Nº 858, de 23 de novembro de 2018, cumpre, minimamente,

os requisitos de adequação orçamentária e financeira dispostos nas legislações em vigor (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

Esses são os subsídios.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

FÁBIO CHAVES HOLANDA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira